TC 72.009.864/97-66

Aditamento - lavratura extemporânea - oportuna reserva de verba na dotação orçamentária própria - notas de empenho emitidas e complementadas tempestivamente - termo acolhido.

Exmo. Sr. Consº Relator

À vista dos elementos acrescidos, acompanho as manifestações de AUD e da Procuradoria da Fazenda no sentido do acolhimento do Termo Aditivo nº 23/98 – SGM (fls. 188/190), relativo à prorrogação do Contrato nº 06/97, já acolhido por esta Corte conforme o V. Acórdão de fls. 179.

Quanto às impropriedades apontadas, notadamente com relação à lavratura extemporânea do ajuste, pondero que, conforme informado às fls. 181, à data do início da prorrogação, já havia verba reservada na dotação orçamentária própria, sendo certo que as NEs 37.729 e 37.730.9, destinadas a atender as despesas do exercício de 1998 foram emitidas em tempo hábil, sendo complementadas pelas Notas de Empenho de fls. 186/187.

De qualquer forma, fica ao elevado critério de Vossa Excelência a adoção de recomendação à Origem quanto à lavratura do ajuste e, bem assim, quanto às demais impropriedades formais apontadas nos itens 2 e 3 às fls. 195.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 14 de maio de 1999.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam da análise do Termo Aditivo nº 23/98, no valor de R$ 409.950,00 (quatrocentos e nove mil, novecentos e cinquenta reais), feito ao contrato nº 06/97, firmado entre a SGM e a empresa PLURISERV Serviços Técnicos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de conservação e limpeza, a serem efetuados naquela Secretaria.

O Departamento de Auditoria I entendeu regulares os procedimentos adotados pela origem.

Apontou, apenas, questões de ordem formal que não possuem o condão de macular os procedimentos adotados pela origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinam pelo acolhimento do ajuste, deixando a critério deste Tribunal o que houver por bem determinar à origem, face a ocorrência de falhas de ordem formal verificadas.

É o relatório.

VOTO

Encampando as manifestações dos órgãos técnicos pré-opinantes, em especial aquela emanada da Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazenda parte integrante deste voto, ACOLHO o instrumento sob exame.

Plenário Consº Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 1999.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-009.864/97*66, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o instrumento sob exame.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator